



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13308.720004/2020-57
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.127 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente FRANCISCO MENEZES DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta certifique-se acerca da transmissão de novas DIRF (fls. 67/69), contemplando os efetivos pagamentos realizados ao contribuinte, trazendo aos autos as declarações porventura apresentadas. Caso contrário, intime a fonte pagadora CEF para que: (i) se manifeste sobre as informações lançadas em DIRF transmitidas em 23/06/2020 às 23:27h (fls. 37/44), com destaque para os efetivos rendimentos pagos e, (ii) apurada a ocorrência de erro, promova a retificação da DIRF de forma a excluir as informações inexatas lançadas relativas ao ano-calendário de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 55/58):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2016, ano-calendário 2015, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 13.841,26, com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em:

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.127 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13308.720004/2020-57

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal. Valor: R\$ 87.346,16. IRRF: R\$ 6.936,93.

Foi adicionado ao valor declarado pelo contribuinte, rendimento decorrente de decisão judicial informado pela Caixa Econômica Federal em Dirf. Na apuração do imposto devido, foram deduzidas as contribuições previdenciárias e compensados as retenções de imposto de renda na fonte.

Cientificado do lançamento em 06/02/2020, o sujeito passivo apresentou impugnação em 14/02/2020.

O interessado alega que:

O rendimento objeto da infração consta da declaração de ajuste anual como recebido de outra fonte pagadora, CNPJ e nome de outra fonte pagadora, como Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente pelo titular, pois se trata de rendimentos recebidos oriundos de ação judicial através da Caixa Econômica Federal. O valor foi recebido após 11/03/2016 e, apesar de não declarado, não deve ser tributado no ajuste anual por corresponder a rendimentos recebidos acumuladamente relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 25/11/2020 (fls. 63), o contribuinte, em 21/12/2020, interpôs recurso voluntário (fls. 66), insurgindo-se contra manutenção da autuação, alegando que somente recebeu um valor único proveniente de decisão judicial, sendo certo que a CEF incorreu em equívoco ao registrar em DIRF, o aludido pagamento em duplicidade, sob os códigos 1889 e 5928, cujo erro está a lhe prejudicar. Registra que a CEF promoveu nova retificação da DIRF, visando ajustar e corrigir a falha em relação ao efetivo valor que lhe fora pago no ano-calendário de 2015. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com o arquivamento dos autos.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 67/78.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos de pessoa jurídica, decorrente de ação da justiça federal, no valor de R\$ 87.346,16 com IRRF de R\$ 6.936,93, constatada em sede de revisão da DAA/2016, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, uma vez que tais rendimentos foram declarados em duplicidade pela fonte pagadora.

Pois bem. Da análise dos autos constato que, em relação aos rendimentos tidos por omitidos, paira dúvida razoável sobre os valores informados nas DIRF retificadoras pela CEF, sob os “códigos 1889 - Rendimentos Acumulados, Art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, e 5928 - Rendimento Decorrente de Decisão da Justiça Federal, exceto o disposto no artigo 12-A

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.127 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13308.720004/2020-57

da Lei nº 7.713, de 1988 (fls. 37/38 e 39/44), sendo certo que o Recorrente **refuta veementemente tais registros**, alegando que a CEF incorreu em duplicidade ao registrar os rendimentos que lhe foram efetivamente pagos.

Portanto, sobe pena de injusta fiscal, torna-se imperioso saber se a fonte pagadora, de fato, promoveu os aludidos pagamentos no ano-calendário de 2015, cuja informação entendo ser de suma importância ao deslinde da controvérsia recursal instaurada, sobretudo levando-se em conta que o mesmo contesta a correção e veracidade dos registros contidos nas DIRF, questionando a idoneidade dos informes nelas lançados, e trazendo a informação de que a CEF realizou a devida retificação das DIRF para contemplar os valores corretos e efetivamente pagos.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem **certifique** acerca da transmissão de novas DIRF (fls. 67/69), contemplando os efetivos pagamentos realizados ao contribuinte, trazendo aos autos as declarações porventura apresentadas. Caso contrário, **intime** a fonte pagadora CEF para que: **(i)** se manifeste sobre as informações lançadas em DIRF transmitidas em 23/06/2020 às 23:27h (fls. 37/44), com destaque para os efetivos rendimentos pagos e, **(ii)** apurada a ocorrência de erro, promova a retificação da DIRF de forma a excluir as informações inexatas lançadas relativas ao ano-calendário de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto